ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N. 353/GP/PGM/2024 Cacoal/RO, 14 de agosto de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência**,** o incluso Projeto de Lei que:

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, solicitamos a inclusão em pauta para deliberação em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES** e posterior aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor Presidente
VALDOMIRO CORÁ
Câmara Municipal de Cacoal/RO

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##),Deborah May Dumpierre (CPF ###.###.222-##), em 15/08/2024 - 10:56, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/242807. Folha 1 de 4

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

SENHOR PRESIDENTE

Senhores Vereadores,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Considerando a necessidade em dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA por meio do Fundo Municipal de Saúde – FMS.

Considerando que, a empresa TRS - CENTRO DE DIÁLISES DE CACOAL LTDA oferece atendimentos de serviços de exames e procedimentos na área de Terapia Renal Substitutiva (Hemodiálise e Dialise), caracterizado como um serviço de Média e Alta Complexidade.

Considerando que, a referida empresa está sob a administração do Município de Cacoal em razão de requisição administrativa do Poder Público.

Considerando que na época da requisição administrativa foi bloqueado indevidamente o valor de R$ 302.754,55 (trezentos e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) da conta da TRS.

Considerando o processo judicial, autos n° 1009339-64.2022.8.26.0011, onde o MUNICÍPIO DE CACOAL opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de RUBY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL, relativo aos autos da execução ajuizada pela Embargada em face de TRS - Centro de Diálise de Cacoal Ltda., alegando que houve o indevido bloqueio de valores na conta da executada, cujos bens estão sob administração da Embargante em razão de requisição administrativa do Poder Público, visando a continuidade da prestação de serviço público de hemodiálise aos pacientes que dele dependem no Município de Cacoal após configurada a incapacidade da executada nessa atividade.

Considerando que, a sentença judicial foi favorável ao Município de Cacoal e determinou a devolução do montante bloqueado, o valor acrescido de juros e correção monetária de R$ 318.341,31 (trezentos e dezoito mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos) oriundo de Transferência Financeira do repasse relativo ao Cumprimento de Sentença Judicial, proc. 0007762-34.62023.8.26.0011, creditado na conta geral do Município, n° 3839-3, e posteriormente transferidos pela tesouraria para conta corrente nº 16.129, ambas da agência 1179-7, Banco do Brasil.

Considerando a necessidade de implementar ações com vistas a dar continuidade na prestação dos serviços de hemodiálise, proveniente de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (Recurso Vinculado), decorrente de receita: 1.9.3.1.05.0.1.00.00.00.00.00 - Receitas Reconhecidas Por Força de Decisões Judiciais e de Tribunais Administrativos - Principal, vinculados a conta corrente 16.129-2, agência 1179-7, Banco do Brasil, conforme saldo liberado em parcela única e com correção monetária, em conformidade com disposto no art. 43, § 1º inciso II da Lei 4.320/64.

Diante dos fatos acima expostos, e em virtude do grau de importância do tema abordado, solicitamos a gentileza em providenciar em caráter de **URGÊNCIA SIMPLES** a tramitação processual, do incluso Projeto de Lei.

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##),Deborah May Dumpierre (CPF ###.###.222-##), em 15/08/2024 - 10:56, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/242807. Folha 2 de 4

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##),Deborah May Dumpierre (CPF ###.###.222-##), em 15/08/2024 - 10:56, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/242807. Folha 3 de 4

PROJETO DE LEI Nº 137 /PMC/2024

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente municipal um **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de **R$ 318.341,31 (trezentos e dezoito mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos).**

Suplementação
13.000.00.000.0000.0.000. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
13.001.00.000.0000.0.000. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
13.001.10.302.0029.2.220. REPASSE FINANCEIRO REDE CREDENCIADA AO SUS - BLMAC
52 - 3.3.90.39.00.00 15000200 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 318.341,31

Total Suplementação: R$ 318.341,31

Art. 2º Para cobertura do referido crédito fica utilizado recurso proveniente de **Recurso Vinculado (Provável Excesso de Arrecadação)**, conforme anexo TC-18 da Inst. Normativa Nº 13/TCERO-2004, em consonância com disposto no **art. 43, da Lei 4.320/64.**

Receita
Receita:1.9.3.1.05.01.00.00000000 Fonte: 15000200 318.341,31

Total da Receita: R$ 318.341,31

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 14 de agosto de 2024.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO N. 4372

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##),Deborah May Dumpierre (CPF ###.###.222-##), em 15/08/2024 - 10:56, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/242807. Folha 4 de 4

O Prefeito Municipal de Cacoal, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

Memorando nº 351/2024

Sumula: Dispõe sobre CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e art. 7º da Lei nº 5.302/PMC/2024, e Dá Outras Providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento municipal um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R$318.341,31 (trezentos e dezoito mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos)

Suplementação

13.000.00.000.0000.0.000.			FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
13.001.00.000.0000.0.000.			FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
13.001.10.302.0029.2.220.			REPASSE FINANCEIRO REDE CREDENCIADA AO SUS - BLMAC	
52 -	3.3.90.39.00.00	15000200	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	318.341,31

Total Suplementação: R$ 318.341,31

Artigo 2º - Para cobertura do referido crédito fica utilizado recurso proveniente de **Recurso Vinculado (Provável Excesso de Arrecadação)**, conforme anexo TC-18 da Inst. Normativa Nº 13/TCERO-2004, em consonância com disposto no **art. 43, da Lei 4.320/64.**

Receita

Receita:1.9.3.1.05.01.00.00000000 Fonte: 15000200	318.341,31
Total da Receita:	**318.341,31**

Artigo 3º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cacoal , Estado de Rondônia, em 12/08/2024.

JOSE LUCAS BORGHI
Secretário Municipal de Planejamento

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Jose Lucas Borghi (CPF ###.###.822-##), em 12/08/2024 - 16:00, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/241114. Folha 1 de 3

Memorando nº 351/2024

Sumula: Dispõe sobre CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e art. 7º da Lei nº 5.302/PMC/2024, e Dá Outras Providências.

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade em dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA por meio do Fundo Municipal de Saúde - FMS;

Considerando que, a empresa TRS - CENTRO DE DIÁLISES DE CACOAL LTDA oferece atendimentos de serviços de exames e procedimentos na área de Terapia Renal Substitutiva (Hemodiálise e Dialise), caracterizado como um serviço de Média e Alta Complexidade;

Considerando que, a referida empresa está sob a administração do Município de Cacoal em razão de requisição administrativa do Poder Público;

Considerando que, à época da requisição administrativa foi bloqueado indevidamente o valor de R$ 302.754,55 (trezentos e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) da conta da TRS;

Considerando o processo judicial, autos n° 1009339-64.2022.8.26.0011, onde o MUNICÍPIO DE CACOAL opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de RUBY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL, relativo aos autos da execução ajuizada pela Embargada em face de TRS - Centro de Diálise de Cacoal Ltda., alegando que houve o indevido bloqueio de valores na conta da executada, cujos bens estão sob administração da Embargante em razão de requisição administrativa do Poder Público, visando a continuidade da prestação de serviço público de hemodiálise aos pacientes que dele dependem no Município de Cacoal após configurada a incapacidade da executada nessa atividade;

Considerando que, a sentença judicial foi favorável ao Município de Cacoal e determinou a devolução do montante bloqueado, o valor acrescido de juros e correção monetária de R$ 318.341,31 (trezentos e dezoito mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos) oriundo de Transferência Financeira do repasse relativo ao Cumprimento de Sentença Judicial, proc. 0007762-34.62023.8.26.0011, creditado na conta geral do Município, n° 3839-3, e posteriormente transferidos pela tesouraria para conta corrente nº 16.129, ambas da agência 1179-7, Banco do Brasil;

Considerando a necessidade de implementar ações com vistas a dar continuidade na prestação dos serviços de hemodiálise, proveniente de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (Recurso Vinculado), decorrente de receita: 1.9.3.1.05.0.1.00.00.00.00.00 - Receitas Reconhecidas Por Força de Decisões Judiciais e de Tribunais Administrativos - Prncipal, vinculados a conta corrente 16.129-2, agência 1179-7, Banco do Brasil, conforme saldo liberado em parcela única e com correção monetária, em conformidade com disposto no art. 43, § 1º inciso II da Lei 4.320/64.

Diante dos fatos, solicitamos, em caráter de URGÊNCIA, providenciar Projeto de Lei para Abertura de Crédito Adicional Suplementar, através de Excesso de Arrecadação (Rec. Vinculado Receita), ao orçamento vigente, conforme art. n°. 41 e 42, da Lei n°.4.320/64, e art. 8º da Lei nº. 5.301/PMC/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e art. 7º e 8º, § 2º da Lei nº. 5.302/PMC/2024 (Lei Orçamentária Anual), no valor R$ 318.341,31 (trezentos e dezoito mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), para atender ao Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Jose Lucas Borghi (CPF ###.###.822-##), em 12/08/2024 - 16:00, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/241114. Folha 2 de 3

Atenciosamente

JOSE LUCAS BORGHI
Secretário Municipal de Planejamento

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Jose Lucas Borghi (CPF ###.###.822-##), em 12/08/2024 - 16:00, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/241114. Folha 3 de 3

MEMOR:**098/GAB-FMS/SEMUSA/2024**
DATA: **09/08/2024**
DA: **SEMUSA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
PARA: **SEMPLAN - COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**
ASSUNTO: **SOLICITAÇÃO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

JUSTIFICATIVA:

Considerando a necessidade em dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA por meio do Fundo Municipal de Saúde - FMS;

Considerando que, a empresa TRS – CENTRO DE DIÁLISES DE CACOAL LTDA oferece atendimentos de serviços de exames e procedimentos na área de Terapia Renal Substitutiva (Hemodiálise e Dialise), caracterizado como um serviço de Média e Alta Complexidade;

Considerando que, a referida empresa está sob a administração do Município de Cacoal em razão de requisição administrativa do Poder Público;

Considerando que, à época da requisição administrativa foi bloqueado indevidamente o valor de R$ 302.754,55 (trezentos e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) da conta da TRS;

Considerando o processo judicial, autos n° 1009339-64.2022.8.26.0011, onde o MUNICÍPIO DE CACOAL opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de RUBY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL, relativo aos autos da execução ajuizada pela Embargada em face de TRS – Centro de Diálise de Cacoal Ltda, alegando que houve o indevido bloqueio de valores na conta da executada, cujos bens estão sob administração da Embargante em razão de requisição administrativa do Poder Público, visando a continuidade da prestação de serviço público de hemodiálise aos pacientes que dele dependem no Município de Cacoal após configurada a incapacidade da executada nessa atividade;

Considerando que, a sentença judicial foi favorável ao Município de Cacoal e determinou a devolução do montante bloqueado;

Considerando que, o montante de R$ 318.341,31 (trezentos e dezoito mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos) oriundo de Transferência Financeira do repasse relativo ao Cumprimento de Sentença Judicial, proc. 0007762-34.62023.8.26.0011, foi creditado na conta geral do Município, n° 3839-3, e posteriormente transferidos pela tesouraria para conta corrente nº 16.129, agência 1179-7, ambas da agência 1179-7, Banco do Brasil;

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por SARA LOPES DA SILVA ROCHA LIMA (CPF ###.###.222-##),DAISY BRUNA FREITAS DE SANTANA (CPF ###.###.062-##), em 09/08/2024 - 11:02, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.1xsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/240898. Folha 1 de 2

Considerando a necessidade de implementar ações com vistas a dar continuidade na prestação dos serviços de hemodiálise, será inserido ao orçamento o valor de R$ 318.341,31 (trezentos e dezoito mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos) sendo na ação: 2.290 – REPASSE FINANCEIRO REDE CREDENCIADA AO SUS - BLMAC;

Diante dos fatos, solicitamos, em caráter de URGÊNCIA, providenciar Projeto de Lei para Abertura de Crédito Adicional Suplementar, através de Excesso de Arrecadação (Rec. Vinculado Receita), ao orçamento vigente, conforme art. n°. 41 e 42, da Lei n°.4.320/64, e art. 8º da Lei nº. 5.301/PMC/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e art. 7º e 8º, § 2º da Lei nº. 5.302/PMC/2024 (Lei Orçamentária Anual), no valor R$ 318.341,31 (trezentos e dezoito mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), para atender ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, conforme descrito abaixo:

<table>
<tr><th colspan="4">A</th><th colspan="4">B</th></tr>
<tr><th colspan="4">A CRIAR</th><th colspan="4">A REDUZIR/VINCULAR</th></tr>
<tr><th>Ficha</th><th>Cód.</th><th>Especificação</th><th>Valor (R$)</th><th>Ficha</th><th>Cód.</th><th>Especificação</th><th>Valor (R$)</th></tr>
<tr><td colspan="2">13.001
10.302.0029.2.220</td><td>REPASSE FINANCEIRO REDE CREDENCIADA AO SUS - BLMAC</td><td></td><td colspan="4" rowspan="4">Para Cobertura do referido crédito será utilizado recurso proveniente de excesso de arrecadação originário da Receita 1.9.3.1.05.0.0.00.00.00.00.00 – Receitas Reconhecidas Por Força de Decisões Judiciais e de Tribunais Administrativos, no valor de R$ 318.341,31 (trezentos e dezoito mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), vinculados a conta corrente 16.129-2, agência 1179-7, Banco do Brasil. Em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º Inciso II da Lei 4.320/64.</td></tr>
<tr><td colspan="2">1.500.0200</td><td>Recursos de Impostos - ASPS 15% - Exercício Corrente</td><td></td></tr>
<tr><td>52</td><td>3.3.90.39.00</td><td>Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica</td><td>R$ 318.341,31</td></tr>
<tr><td colspan="3">TOTAL</td><td>R$ 318.341,31</td></tr>
</table>

Para cobertura do referido crédito será utilizado recursos provenientes de **Excesso de Arrecadação** conforme especificado na coluna B, de acordo com o disposto no art. 43, § 1º inciso II da Lei 4.320/64.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
DAISY BRUNA FREITAS DE SANTANA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto n. 9.224/PMC/2023

[assinado eletronicamente]
SARA LOPES DA SILVA ROCHA LIMA
Gestora FMS
Decreto n. 8.818/PMC/2022

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por SARA LOPES DA SILVA ROCHA LIMA (CPF ###.###.222-##),DAISY BRUNA FREITAS DE SANTANA (CPF ###.###.062-##), em 08/08/2024 - 11:02, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/240898. Folha 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de maio de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito Dr(a).**PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA**
Eu, (Fabiana Sanches Blaschkauer) Escr. subsc

Processo nº:	**0007762-34.2023.8.26.0011 - Cumprimento Provisório de Sentença**
Requerente:	**Município de Cacoal**
Requerido:	**Rubi Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial (Rubi Fidc)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA**

Vistos.

JULGO EXTINTA esta ação de **Cumprimento Provisório de Sentença**, partes supra indicadas, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC/2015, ante o cumprimento do acordo.

Solicite-se o desbloqueio do valor penhorado (fls.33).

Expeça-se MLE conforme requerido pela parte Exequente (fls.163 A e B).

Com o trânsito em julgado e não se tratando de pagamento integral no prazo estabelecido no art. 523 do CPC, certifique-se quanto ao recolhimento das custas pendentes e remanescentes, intimando-se a parte executada para regularizar, se devidas, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Após, procedam-se às anotações de extinção no Sistema Informatizado e arquivem-se os autos.

P.I.C.

SP, d.s.

PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA
Juiz(a) de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA, liberado nos autos em 27/05/2024 às 15:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007762-34.2023.8.26.0011 e código 0Q1IQgeV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 28794
Apelação nº 1009339-64.2022.8.26.0011
Apelante: MUNICÍPIO DE CACOAL
Apelado: RUBY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL
Interessado: TRS Centro de Diálise de Cacoal Ltda
Comarca: Foro Regional de Pinheiros- 1ª VC
Magistrado Prolator: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

EMBARGOS DE TERCEIRO – Sentença de Improcedência – Indeferimento do pedido de liberação de quantia bloqueada pela Embargada na conta corrente da empresa TRS Centro de Diálise de Cacoal Ltda - Insurgência do Embargante – Cabimento - Penhora de créditos oriundos do Poder Público. Insurgência – Valores que serão reaplicados na consecução do objetivo social (saúde). Reconhecimento da impenhorabilidade absoluta, a teor do art. 833, IX, do CPC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 377/378 declara fl. 384, que julgou improcedente os "embargos de terceiro" opostos por **MUNICÍPIO DE CACOAL** contra **RUBY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL**, ***in verbis***:

"Vistos. MUNICÍPIO DE CACOAL opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de RUBY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL, relativo aos autos da execução ajuizada pela Embargada em face de TRS Centro de Diálise de Cacoal Ltda, alegando que houve o indevido bloqueio de valores na conta da executada, cujos bens estão sob administração da Embargante em razão de requisição administrativa do Poder Público, visando a continuidade da prestação de serviço público de hemodiálise aos pacientes que dele dependem no Município de Cacoal após configurada a incapacidade da executada nessa atividade. Pede a liberação dos valores bloqueados. Juntou documentos. Citado, o Embargado sustentou que os créditos bloqueados são de titularidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA e Tribunal de Justica de Sao Paulo, protocolado em 19/02/2024 às 14:26 , sob o número WPIN24700302763
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009339-64.2022.8.26.0011 e código 15045E8D.

da executada TRS Centro de Diálise de Cacoal Ltda, agindo a Embargante apenas como gestora da conta bloqueada, postulando o reconhecimento da ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a improcedência do pedido. Houve réplica. Feito o relatório, passo à fundamentação. Desnecessária a dilação probatória, comportando o feito julgamento no estado, por se tratar de questão de direito. As questões preliminares confundem-se com o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de demanda em que se discute a titularidade dos valores bloqueadas em conta corrente. No caso, a própria Embargante confessa sua posição de gestora do numerário penhorado, o qual pertence à executada TRS Centro de Diálise de Cacoal Ltda. Na posição de gestora, portanto, os bens não foram transferidos para a Embargante, que apenas exerce a administração do patrimônio de terceiro. E, em permanecendo o numerário na propriedade da devedora, não só pode como deve ser ele utilizado para o pagamento dos débitos dela para com seus credores, independente da concordância ou não da gestora. Portanto, de rigor a manutenção das constrições realizadas nos autos da execução. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MUNICÍPIO DE CACOAL em face de RUBY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL. Sucumbente, arcará a embargante com as custas, despesas processuais e honorários do patrono do embargado que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.C.".

Apela a Embargante (fls.387/402) pugnando pela reforma da sentença a fim de que seja desconstituída e declarada a impenhorabilidade dos valores presentes na conta 35.578-0, Agência 4599-3, Banco Cooperativo do Brasil, em nome da TRS Centro de Dialise de Cacoal Ltda, devendo o Município de Cacoal ser eximido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 406/428), subiu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO PARMIGIANI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/02/2024 às 14:26 , sob o número WPIN24700302763
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009339-64.2022.8.26.0011 e código 15045E8D.

o recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Alega o Embargante que houve o indevido bloqueio de valores na conta da executada, cujos bens estão sob administração da Embargante em razão de requisição administrativa do Poder Público, visando a continuidade da prestação de serviço público de hemodiálise aos pacientes que dele dependem no Município de Cacoal após configurada a incapacidade da executada nessa atividade. Pede a liberação dos valores bloqueados.

Por sua vez, a Embargada sustentou que os créditos bloqueados são de titularidade da executada TRS Centro de Diálise de Cacoal Ltda, agindo a Embargante apenas como gestora da conta bloqueada, postulando o reconhecimento da ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a improcedência do pedido.

Pois bem.

A discussão está pautada sobre valores bloqueados na conta corrente da empresa TRS Centro de Diálise de Cacoal Ltda.

Destaca-se que houve bloqueio de valores “on line” da conta da empresa “TRS Centro de Diálise de Cacoal Ltda” via “SISBAJUD” e, passado in albis o prazo para impugnação à penhora, a despeito da devida intimação da empresa TRS Cacoal por Aviso de Recebimento (fl. 378 dos autos), a pedido da Embargada” **RUBY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL”**, o d. Juízo de origem determinou o levantamento da quantia, com expedição de mandado de levantamento eletrônico em seis de julho de 2022.

Nesse cenário, o Município de Cacoal, na qualidade de terceiro, opôs Embargos de Terceiro contra a penhora, apresentou pedido de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO PARMIGIANI e Tribunal de Justica de Sao Paulo, protocolado em 19/02/2024 às 14:26 , sob o número WPIN24700302763
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009339-64.2022.8.26.0011 e código 16194563.

suspensão do levantamento do valor em favor do Embargado, muito embora o valor já tivesse sido levantado.

A impenhorabilidade de recurso público encontra guarida no artigo 833, IX do CPC, e, foi prevista pelo legislador após a realização de um juízo prévio de ponderação entre os direitos ou valores em conflito, concluindo-se que a medida era necessária à proteção e realização de outros direitos fundamentais.

Assim, a quantia penhorada pela empresa **RUBY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL** da conta conta nº 35.578-0, Agência 4599-3, Banco Cooperativo do Brasil, em nome da TRS Centro de Dialise de Cacoal Ltda deve ser restituída porquanto advém de recurso repassado pelo Poder Público, exclusivamente, para aplicação na área da saúde (art. 833, IX, CPC), razão pela qual se reveste de natureza absolutamente impenhorável, notadamente porque prejudicará a consecução do objetivo social da recorrente e, por consequência, causar graves danos não apenas aos pacientes que usufruem dos serviços por ela prestados, como para toda uma coletividade.

Dessa forma, a impenhorabilidade se justifica, na busca pela proteção do interesse público primário, de que é titular a coletividade, garantindo, dessa forma a destinação social desses recursos, que no caso da agravante é a prestação de serviço público de saúde.

Nesse sentido segue entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> **Ação de cobrança Fase de cumprimento de sentença Penhora de valor encontrado em conta corrente da executada, oriundo de recurso público destinado à aplicação compulsória em saúde pública - Por expressa**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO PARMOVEN RAMALHO VIEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/02/2024 às 14:26 , sob o número WPIN24700302763
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009339-64.2022.8.26.0011 e código 15194588.

disposição legal (art. 833, IX, do CPC), são impenhoráveis recursos destinados à aplicação em saúde pública Impenhorabilidade reconhecida Apelo provido, com ordem de liberação do valor e determinação de prosseguimento da execução *(Apelação Cível nº 0038410-52.2018.8.26.0114- 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo- Relatora : SILVIA ROCHA- julgado em 18 de dezembro de 2020)*

Agravo de Instrumento Insurgência da agravante no capítulo da decisão que condicionou o levantamento de verba pública penhorada ao transcurso do prazo para recurso Tutela de urgência recursal concedida Não havia razão para condicionar o levantamento dos valores constritos ao eventual decurso de prazo recursal, pois a impenhorabilidade de recurso público (artigo 833, IX do CPC), foi prevista pelo legislador para a proteção da de direitos fundamentais, que no caso da agravante é a prestação de serviço público de saúde. Decisão Reformada Agravo Provido (*Agravo de Instrumento nº 2212610-16.2022.8.26.0000- 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo- Relator: RAMON MATEO JÚNIOR- julgado: 25 de outubro de 2022.)*

Em remate, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com a inversão do ônus de sucumbência.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON MATEO JUNIOR e Tribunal de Justica de Sao Paulo, protocolado em 19/02/2024 às 14:26 , sob o número WPIN24700302763
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009339-64.2022.8.26.0011 e código 15104568.

A+ A- P P A

Olá Sra. CLAUDIA VILLELA AYRES DA SILVA 350423 - claudiaayres , última visita em 12/06/2024, 12:04hs

ADMINISTRAÇÃO DEPÓSITO JUDICIAL CUSTAS USUÁRIO 0

PRINCIPAL > Depósito Judicial > Conta Judicial > Movimentação de Contas Judiciais > Mandado

Operação realizada com sucesso.

Mandado Gravado - 20240612144228095679

Processo

Número do Processo:	0007762-34.2023.8.26.0011
Comarca:	SÃO PAULO
Foro:	Foro Regional Xi - Pinheiros
Ofício/Cartório:	Cartório Da 1ª Vara Cível
Vara:	1ª Vara Cível

Partes:

Tipo	Nome	CPF/CNPJ
Autor	Município de Cacoal	04.092.714/0001-28
Adv. Autor	Caio Raphael Ramalho Veche e Silva	826.397.362-72
Réu	Rubi Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial (Rubi Fidc)	19.187.286/0001-94
Adv. Réu	João Alfredo Stievano Carlos	317.269.948-05

Adicionar Solicitações Judiciais

(Selecione uma conta)

Contas Judiciais do Processo*	Número da Conta Judicial	Valor Depositado	Valor Agendado	Valor Bloqueado	Valor Disponível
+					

Saldo Disponível 0,00

Número da Solicitação	Número da Conta
1	2500123415298

Visualizar Solicitação

Crédito em Conta no Banco do Brasil

Tipo de Beneficiário	Autor
Nome Beneficiário	Município de Cacoal
CPF/CNPJ do Beneficiário	04.092.714/0001-28
Beneficiário/Procurador/Representante é igual ao titular da conta	Sim
Agência (Sem Dígito Verificador)	1179
Tipo de Crédito	Conta Corrente
Número da Conta	3839 - 3
Tipo de Resgate	Valor Real Informado
Valor do Levantamento	Com Correção
Valor (R$)	316.707,45

© Copyright 2013, Tribunal de Justiça de São Paulo.Versão 2.2.1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA VILLELA AYRES DA SILVA, liberado nos autos em 12/06/2024 às 14:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007762-34.2023.8.26.0011 e código 5evhGehJ.

FUNDO MUN. DE SAUDE DE CACOAL

Estado de Rondônia **CNPJ 19.112.323/0001-03**

Exercício: 2024

Nota de Movimentação Financeira

Complemento: TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA - REPASSE RELATIVO À SENTENÇA JUDICIAL PROC. 0007762-34.62023.8.26.0011

Número Lançamento: 316

Data: 20/06/2024

Valor: R$ 318.341,31 (TREZENTOS E DEZOITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

Documento: Doc: Deb:111111902 - BANCO DO BRASIL Local: 5882 Banco: 1 Agência: 1179-7 Conta: 16129-2 Cred:4511202 - REPASSE RECEBIDO [465 - [F] - 183 - REPASSE PREFEITURA]

Debita	Conta Movimento - 5882 - BCO BRASIL CTA 16129-2 PM/FMS
Debita	7.2.1.1.1..... - 1410335304 - [O] - 15000200 - Recursos de Impostos - ASPS 15% - Exercício Corrente
Credita	4.5.1.1.2.02..... - 465 - [F] - 183 - REPASSE PREFEITURA
Credita	8.2.1.1.1.01..... - 1410335304 - [O] - 15000200 - Recursos de Impostos - ASPS 15% - Exercício Corrente

PATRICIA BORGES DE LIMA GENELHO
COORDENAÇÃO TESOURARIA /FMS